



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 20/2025**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 20/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que prorroga o plano municipal de educação regulamentado pela Lei 1.106/2015, proposto em caráter de urgência, tendo em vista importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo a Lei Orgânica Municipal e atender as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 42/2025.

Na data de 19 de maio de 2025 houve a apresentação de projeto substitutivo por uma nova versão devidamente revisada e corrigida, conforme consta do Ofício 43/2025.

Consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto que o Plano Nacional de Educação (PNE) instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025 e que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado não foram detectadas grandes inconsistências de redação.

Quanto à técnica legislativa, na opinião desta advogada, a proposição enseja mudança no tocante ao art. 2º, pois nele consta que a prorrogação e a vigência dependerão da aprovação do Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024. Todavia, a prorrogação almejada depende apenas da aprovação do presente projeto de lei municipal.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Dessa forma, a redação ficará mais adequada se excluir o tema da prorrogação da lei do art. 2º, o que poderá ser feito em fase de redação final. Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme consta do art. 4º.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei nº 1.106/2015 que aprovou o Plano Municipal de Educação.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.4. Da legislação pertinente

O Projeto de Lei em tela visa prorrogar o Plano Municipal de Educação regulamentado pela Lei Municipal nº 1.106/2015.

Como se sabe, o plano decenal de educação é um instrumento de ação que define as diretrizes, metas e estratégias para a educação em um período de 10 (dez) anos, no qual estabelece uma política educacional com foco em longo prazo, abrangendo diversos níveis e modalidades de ensino, visando a coordenação das políticas educacionais em nível municipal, estadual e federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, **de duração decenal**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece que:

Art. 134. O Município organizará e manterá programas de educação Pré-escolar, em todas suas fases e de alfabetização de adultos, enquanto necessário, além da educação fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelecidas em Lei Federal e as disposições suplementares da legislação estadual.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º O Município somente atuará no ensino fundamental e Pré-escolar e na erradicação do analfabetismo, com amparo do Estado e da União, de acordo com a Política da Educação Nacional.

§ 2º O programa de educação e de ensino fundamental dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 1.106/2015, o Plano Municipal de Educação de Itaúna do Sul tem a duração de 10 (dez) anos. Desse modo, perderá sua validade em 20/06/2025.

Diante da proximidade dessa data limite, o Projeto de Lei nº 20/2025 visa estender sua eficácia até a aprovação do novo Plano Nacional Decenal de Educação, o qual servirá de norte a todos os municípios do país.

O art. 6º do PL nº 2.614/2024 traz o prazo de 1 (um) ano para que os Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou adequem seus planos decenais de educação, a partir da publicação na nova lei nacional.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei. (...).

Em suma, o presente projeto de lei visa evitar o vácuo legislativo entre a antiga e a futura legislação. Cabe lembrar que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) foi prorrogado, até 31/12/2025, pela Lei nº 14.934/2024.

Quanto à Lei Municipal nº 1106/2015, ressalta-se que no art. 1º, §3º, consta que o Poder Legislativo, por intermédio de seus integrantes, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

Embora o Projeto não especifique se haverá despesas advindas com a inclusão pretendida, devem os Vereadores questionar o Poder Executivo e seu Setor Contábil quanto à existência de eventuais despesas e se há adequação à Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, com a juntada de estimativa de impacto-orçamentário, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em especial os arts. 14, 15, 16, 17 e 21.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria, Comissão de Finanças e Orçamento (no caso de existência de despesas) e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 82, 80, IV c/c 79, § 1º do Regimento Interno).

Assim, compete aos Nobres Vereadores se atentar quanto às normas citadas e inclusive analisar a necessidade de realização de audiência pública a respeito do assunto e eventual necessidade de manifestação do Conselho Municipal de Educação do Município.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria, Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 82 c/c 79, § 1º do Regimento Interno).

2.5. Do procedimento

Cumprе esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.073-3.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, pela Comissão de Finanças e Orçamento (no caso de existência de despesas) e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, devendo a matéria ter duas discussões.

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verifica-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, devem ser observados os apontamentos feitos no item 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 21 de maio de 2025.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero

Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167